



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 146

3-Apeleção Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
0109107-19.2014.4.02.5101 (2014.51.01.109107-9)

APTE : CID DE CARVALHO
ADVOGADO : SERGIO MARIO SAMPAIO ANTUNES
APDO : UNIAO FEDERAL
PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa regularmente ter seu mérito analisado. Ausente algum desses requisitos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum vergastado não poderá ser analisada.

Compulsando-se os autos afere-se o não atendimento ao requisito extrínseco da regularidade formal, na medida em que o recurso especial deve apontar com precisão o dispositivo legal que foi infringido pelo acórdão, o que *in casu*, não ocorreu. Dessa forma, resta caracterizada deficiência na sua fundamentação atraindo, consequentemente, a aplicação analógica da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (“*É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir exata compreensão da controvérsia*”).

Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou sobre o tema, *verbis*:

“*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS*

T255758AMF

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

3-Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
0109107-19.2014.4.02.5101 (2014.51.01.109107-9)

DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência da fundamentação do recurso especial, em decorrência da falta de indicação dos dispositivos legais tidos por violados atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à necessidade de redução do valor fixado a título de indenização por danos materiais demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 396702/MS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 03/02/2014).

Ainda que assim não fosse, o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar à conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, é expresso o enunciando n.º 7 da Súmula do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2016

REIS FRIEDE
DES. FED. VICE-PRESIDENTE

T255758AMF

2

TRF2
Fls 147